

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), proibindo a concessão de prisão domiciliar ou qualquer outra medida alternativa ao preso acusado ou condenado por crime hediondo ou membro de facção ou de organização criminosa, em decorrência de surto, epidemia, pandemia, endemia ou situação assemelhada.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 118, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – (...)

§3º Não será concedida prisão domiciliar ou qualquer outra medida alternativa ao preso acusado ou condenado por crime hediondo ou membro de facção ou organização criminosa, em decorrência de surto, epidemia, pandemia, endemia ou situação assemelhada, independente do tipo de prisão ou do regime de cumprimento da pena;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 0 7 7 0 3 2 8 5 8 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Com a situação de pandemia envolvendo o coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n° 62/2020 sugerindo a adoção de “medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-10 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo”. Desde então, inúmeras decisões têm emanado do Poder Judiciário concedendo prisão domiciliar a apenados sob o pretexto de combate à propagação do coronavírus no sistema prisional (por exemplo, a decisão proferida nos autos do processo n° 0000014-34-2003-8.16.0009, em curso perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Dentre os beneficiários da prisão domiciliar, encontram-se líderes de organizações criminosas. Desta forma, revela-se urgente e necessário proibir a concessão de prisão domiciliar ou qualquer outra medida alternativa em decorrência de surto, epidemia, pandemia, endemia ou situação assemelhada, independente do tipo de prisão ou do regime de cumprimento da pena.

A prisão domiciliar ou qualquer medida alternativa, sob o pretexto de impedir a disseminação de doenças nos estabelecimentos prisionais, coloca em circulação criminosos que continuam submetidos ao risco de contaminação com o risco adicional de que venham a se evadir do cumprimento de suas penas, cometendo novos crimes.

Sala das sessões, 23 de abril de 2020.

**Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)**

Documento eletrônico assinado por Paulo Eduardo Martins (PSC/PR), através do ponto SDR\_56458, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 7 0 3 2 8 5 8 0 0 \*